

Goiânia, 06 de setembro de 2021.

Ilmo. Sr.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
Prefeitura Municipal de Luziânia
Luziânia/GO.

Ref.: Concorrência Pública n.º 002/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro Municipal, junto a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
Processo Administrativo n.º 2021022483.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA EMPRESA SAJU CONSTRUTORA LTDA-ME.

GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, CEP: 74.805-340, Goiânia/GO, por seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, propor tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** oferecido pela empresa SAJU CONSTRUTORA LTDA-ME., pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente vale asseverar que a presente Impugnação ao Recurso Administrativo é tempestiva nos termos da Lei Geral de Licitações, que determina o prazo de 5 dias úteis a partir do franqueamento das vistas do processo a todos os interessados (art. 109, §§ 3º e 5º) e do Item 20.2 do Edital. Considerando que a divulgação e envio do Recurso da SAJU se deu via e-mail no dia 31/08/2021, às 14h41, senão vejamos:



GAE - CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
Rua 31 nº 150 Jardim Goiás - Fone: (62) 3237-3200 - Goiânia-GO - CEP: 74.805-340

De: Prefeitura Luziania [mailto:cpl.luziania@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 31 de agosto de 2021 14:41

Para: Marcos Mesquita <licitacao@gaeconstrucao.com.br>; tresm ambiental <tresmambiental@gmail.com>; geraldosilva@imovatec.com.br

Assunto: Recurso SAJU

segue em anexo recurso da empresa SAJU, para apresentação de contrarrazões até 03/09

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Luziânia/GO.

3 anexos

Recurso Saju.pdf
13501K

edital_29062021164852.pdf
758K

Aviso de habilitação.pdf
198K

E sopesando que o dia 06/09 foi declarado como ponto facultativo nesta municipalidade, mediante o Decreto n.º 499/2021 (datado de 31/08/2021), o prazo fatal para interposição da Impugnação se dará em 09/09/2021 (quinta-feira).

II - DO MÉRITO

A Impugnante participa da licitação em epígrafe, tendo sido legalmente habilitada no Certame, a seu turno, a empresa SAJU CONSTRUTORA LTDA-ME. foi inabilitada por não ter comprovado sua qualificação técnica, em literal descumprimento dos itens 15.5.2 e 15.5.2.a do Edital. Aludidos itens determinam:

15.5.2 - Comprovação Técnica da Empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo.

15.5.2.a - A empresa deverá comprovar pelo menos um atestado que contenha os serviços:

Operação e Manutenção de aterro	2.549,20	Ton./mês
---------------------------------	----------	----------



GAE - CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
Rua 31 nº 150 Jardim Goiás - Fone: (62) 3237-3200 - Goiânia/GO - CEP: 74.805-340

Inconformada com sua inabilitação, a Recorrida protocolou Recurso Administrativo alegando que os atestados apresentados atendem às exigências editalícias e, inclusive, requereu diligências na Prefeitura de Trindade para que fosse provada a veracidade de sua “expertise técnica”.

Ocorre que, como será a seguir demonstrado, totalmente escorreita a decisão que inabilitou a concorrente SAJU. O atestado técnico apresentado pela empresa não demonstra o adimplemento dos serviços licitados – **prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos**. Isto sem falar em outros pontos que também merecem ser levado em consideração para a manutenção da inabilitação da Concorrente SAJU.

É cediço que o Certame em epígrafe tem por objeto *1.1. (...) prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro Municipal*. Logo, para concorrer ao mesmo, as licitantes devem, **no mínimo**, possuir em seu contrato social o CNAE que abranja os serviços desta CP n.º 002/2021. E, conforme CNAE IBGE, para operação de Aterro Sanitário há que se observar os seguintes códigos de atividade:

Grupo: 38.2 Tratamento e disposição de resíduos
Classe: 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Subclasse: 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos

Assim, para a atividade 3821-1/00, enquadra-se:

<u>3821-1/00</u>	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS EM LOCAIS DE DISPOSIÇÃO CONTROLADA OU VAZADOUROS; DESPEJO DE
<u>3821-1/00</u>	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PELA COMBUSTÃO OU INCINERAÇÃO, COM OU SEM OBJETIVO DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE OU VAPOR, CINZAS OU OUTROS SUBPRODUTOS PARA POSTERIOR APROVEITAMENTO; ELIMINAÇÃO DE
<u>3821-1/00</u>	USINAS INCINERADORAS DE LIXO; GESTÃO DE
<u>3821-1/00</u>	DEPÓSITOS DE LIXO E ATERROS SANITÁRIOS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; OPERAÇÃO DE
<u>3821-1/00</u>	INCINERAÇÃO DE LIXO; SERVIÇOS DE
<u>3821-1/00</u>	ATERROS SANITÁRIOS; GESTÃO DE



Não obstante, a concorrente SAJU não possui como objetivo social qualquer atividade compatível com o escopo licitado para que pudesse executar as obras. Basta simples análise do Cartão do CNPJ¹ da licitante para que se confirme o asseverado:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.485.875/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/07/2005
NOME EMPRESARIAL SAJU CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAJU CONSTRUTORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

¹ Extraído do endereço eletrônico:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva/Comprovante.asp>, acessado em 06/09/21, às 15h00.



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.485.875/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/07/2005
NOME EMPRESARIAL SAJU CONSTRUTORA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Portanto, a SAJU **NÃO** pode exercer atividade de manutenção e manejo de resíduos sólidos de aterro sanitário e isso inclui a participação em licitações cujo escopo seja este serviço. Clarividente o descumprimento do Edital pela Recorrida SAJU, posto que não corroborou possuir nenhum objetivo social pertinente à licitação. Infere-se que a Concorrente não pode “aventurar-se” no adimplemento de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos de aterro sanitário, como os licitados nesta CP 002/2021.

Destarte, completamente escorreita e inarredável da lei e edital, a decisão da CPL que inabilitou a SAJU por ausência de comprovação de qualificação técnica.

O Edital é claro ao impor que as licitantes deverão comprovar capacidade técnico-operacional por meio de atestados técnicos idôneos que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, contendo pelo menos 2.549,20 toneladas/mês de operação e manutenção de aterro. Ao passo que a Recorrida não se desincumbiu de provar estes serviços.

Ao contrário, o atestado apresentado demonstra tão somente que a Recorrida firmou um contrato de locação de caminhão pipa e trator de esteira com a Prefeitura de Trindade.

De fácil constatação pela simples pesquisa no site oficial do município de Trindade, que a licitação referenciada no atestado técnico da



Recorrida SAJU (Pregão Presencial n.º 085/2019) tratou-se de mera locação de máquinas pesadas, senão vejamos o objeto do contrato firmado entre a empresa e o município de Trindade²:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO.

A CONTRATADA compromete-se a prestar a CONTRATANTE, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (TRATOR DE ESTEIRA E PÁ CARREGADEIRA E CAMINHÕES (TRUCK E PIPA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE E AGÊNCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - GO, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Assim sendo, completamente rechaçada a alegação de experiência da Recorrida SAJU na execução de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos em aterro sanitário. No máximo, os veículos locados por ela ao município de Trindade podem ter sido utilizados no aterro sanitário da cidade, o que sequer chega perto de qualquer afirmação de que sua experiência atende ao escopo licitado nesta CP 002/2021.

Ora, o que a Recorrida adimpliu perante o município de Trindade foi tão-somente locação de veículos pesados, nada semelhante à operação e manejo de aterro sanitário.

Logo, o serviço que a Recorrida SAJU intenta comprovar - prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos de aterro sanitário - não foi adimplido por ela, não possuindo qualquer contrato administrativo ou outro documento que prove tal fato.

O fato de locar caminhão pipa e trator de esteira para o município de Trindade mediante o Contrato n.º 057/2019 não a habilita a possuir atestado de operação de Aterro Sanitário, tendo em vista que essa atividade só pode ser desenvolvida por empresa que possua tal condição em seu contrato social e que atenda às normas da ABNT de operação e manutenção de Aterro Sanitário, que não se resume a simplesmente locar equipamentos:

O Aterro Sanitário é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, segundo critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permitindo um confinamento seguro, evitando riscos à saúde pública e visando minimizar os impactos

² CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO N.º 057/2019 disponível no endereço eletrônico: <https://acessoainformacao.trindade.go.gov.br/informacao/contrato/id=667>, acessado em 06/09/2021, às 16h08.



ambientais. Este método utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área disponível e reduzi-lo ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário (NBR 8419/92 - ABNT).

A operação do Aterro Sanitário está normatizada por meio da NBR 13.896 - Aterros de Resíduos Não Perigosos - Critérios para Projeto, Implantação e Operação. Ademais, o MANUAL PARA ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS elaborado pelo TCM-GO, detalha de forma bem objetiva o que compreende a operação de um Aterro Sanitário, definindo alguns procedimentos operacionais básicos como:

- 10.3.1. Procedimentos Operacionais
- 10.3.1.1. Controle de Entrada e Pesagem dos Caminhões
- 10.3.1.2. Confinamento do Lixo
- 10.3.1.3. Drenagem de Gases
- 10.3.1.4. Drenagem de Águas Pluviais (drenagem superficial)
- 10.3.1.5. Tratamento do Chorume
- 10.3.1.6. Monitoramento Ambiental
- 10.3.1.7. Monitoramento Geotécnico e Topográfico
- 10.3.1.8. Equipamentos/Veículos para Operação do Aterro Sanitário

Veja que o rol de atividades de uma operação de Aterro Sanitário não se restringe a locação de caminhão pipa e trator de esteira, possui uma série de procedimentos operacionais e de controle que não estão presentes em um simples contrato de locação.

Assim, sem sombra de dúvidas, o atestado apresentado pela SAJU não possui vínculo algum com contrato de prestação de serviço de operação de Aterro Sanitário e nem tampouco, a Concorrente SAJU possui no rol de suas atividades do contrato social e/ou Cartão do CNPJ, habilitação para executar esse tipo de atividade.

Um tanto carregado de opróbrio a conduta da Recorrida SAJU de apresentar atestado de mera locação de veículos para serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos em aterro sanitário, não?



Outra não poderia ser a atitude da d. CPL senão a inabilitação da SAJU. Além do mais, o atestado apresentado não possui registro no CREA que é o conselho profissional competente que regulamenta e fiscaliza a atividade de Engenharia. É mais que clarividente que no procedimento licitatório devem ser obedecidos alguns princípios, entre eles o do Formalismo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos participantes. Logo, se o Edital determina a comprovação da capacitação técnico-operacional, deve ser atendida na íntegra, principalmente porque se trata de obra de considerável complexidade, onde as demonstrações das aptidões técnicas são de suma importância.

Outrossim, é a partir dos documentos apresentados pelas empresas licitantes que a d. Comissão analisa se elas preencheram ou não os requisitos de habilitação. Portanto, não poderia mesmo a Recorrida SAJU permanecer no processo licitatório em tela, pelo simples fato de não ter cumprido os termos do edital.

Neste diapasão, convém asseverar que todos os contratos de obras devem ser registrados no CREA, que é o Órgão responsável por fiscalizar a execução dos serviços de engenharia. Isto porque, para validar o atestado técnico oriundo do contrato, o CREA prescinde verificar se as obras realmente foram adimplidas, se o RT e a empresa que constam no contrato de execução firmado com o ente ou com o particular foram os reais executores dos serviços, dentre outras peculiaridades. É o que dispõe a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Em outras palavras, é imprescindível que a ART tenha pertinência com o objeto contratado. A Resolução ainda determina que em



caso de obras públicas a ART deve ser registrada em até dez dias da emissão da ordem de serviço ou assinatura do Contrato, senão vejamos:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Assim sendo, resta claro que para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, o atestado da empresa/ART relativo à execução de obras ou prestação de serviços deve ser registrado no CREA atinente à circunscrição de desenvolvimento das atividades, sob pena do documento não ser considerado válido. E no caso em concreto a Recorrida SAJU apresentou Atestado sem esse registro e mais que isso, de mera locação de veículos pesados, sem nenhuma pertinência com o objeto licitado nesta CP N.º 002/2021, o que a desqualifica para assunção das obras, em virtude de sua incapacidade técnico-operacional.

Portanto, mais que clarividente que a Recorrida SAJU deveria ser inabilitada no Certame, como corretamente o fez a d. Comissão.

Ora, não se pode olvidar que o interesse maior da Administração Pública deve ser a segura execução das obras e serviços licitados, colocando a salvo os recursos financeiros do crário, não permitindo a contratação de empresas que não tenha condições de executar o objeto licitado. Neste sentido, o preclaro Hely Lopes Meirelles ensina que:

Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 249).



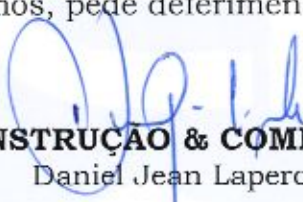
Logo, a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida, posto que respeta e atende integralmente aos Princípios da Igualdade, Legalidade, Interesse Público e Busca da Proposta Mais Vantajosa, segundo está preconizado pelo art. 3º da Lei de Licitações.

Ante o exposto e face ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como do Edital da Concorrência Pública nº 002/2021, requer a Recorrente a manutenção da decisão da Comissão que INABILITOU a SAJU CONSTRUTORA LTDA-ME. por não ter comprovado sua qualificação técnica.

III - DO PEDIDO

Requer seja este recurso conhecido como próprio e tempestivo e no mérito julgado procedente, mantendo a decisão que inabilitou a empresa **SAJU CONSTRUTORA LTDA-ME.**, sendo a mesma impedida de participar das etapas seguintes;

Nestes termos, pede deferimento.


GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
Daniel Jean Laperche





GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.083.764/0001-13
45ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

ANDRÉ EUGENE LAPERCHE, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnific, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070; e

DANIEL JEAN LAPERCHE, brasileiro, nascido em 30/08/1958, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CIC nº 167.189.251-87, Carteira de Identidade nº 735.828, emitida pela DGPC-GO, em 20/12/1996, residente e domiciliado na Rua Corona Qd. T-1 Lt 2/3 Cond. Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant, CEP nº 74.884-564;

Únicos sócios da **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, com sede Rua 31 nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP nº 74.805-340, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.083.764/0001-13 e contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o nº 52.200.140.097 em 10/10/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração de seu contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA BAIXA DE FILIAL -

Deixará de existir a filial na rua Juscelino Kubstcheck, Qd 81, Lt 02, Bairro Jardim Paraíso, CEP 47.850-000, Município de Luiz Eduardo Magalhães, Bahia. NIRE 29900891666 CNPJ n. 02.083.764/0003-85.

CLAUSULA SEGUNDA- DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social não alteradas ou não colidentes com o disposto nesta alteração de contrato social.

Em Vista das alterações produzidas por este termo, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via U



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldecompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 198222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52984770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.083.764/0001-13
NIRE: 52.20014009-7

ANDRÉ EUGENE LAPERCHE, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnific, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070; e

DANIEL JEAN LAPERCHE, brasileiro, nascido em 30/08/1958, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CTC nº 167.189.251-87, Carteira de Identidade nº 735.828, emitida pela DGPC-GO, em 20/12/1996, residente e domiciliado na Rua Corona Qd. T-1 Lt 2/3 Cond. Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant, CEP nº 74.884-564;

Únicos sócios da **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, com sede Rua 31 nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP nº 74.805-340, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.083.764/0001-13 e contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob o nº 52.200.140.097 em 10/10/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração de seu contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL -

A Sociedade gira sob a denominação social de **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, tendo como nome de fantasia **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO E SEDE -

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início em 10 de outubro de 1975. A sede é na Rua 31, n. 150, Setor Jardim Goiás, CEP n. 74.805-340, Goiânia-GO.

Parágrafo Único - A sociedade pode, se lhe convier, instalar filiais em qualquer localidade do país, depois de observadas as exigências legais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE -

A administração da sociedade cabe aos *Srs. André Eugene Laperche e Daniel Jean Laperche*, já qualificados, com os poderes e atribuições de representar a sociedade em conjunto ou individualmente, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhes vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. Não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos e fianças a terceiros.

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA QUARTA – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS –

Nas deliberações dos sócios, os Administradores dão preferência à forma estabelecida no Art. 1072, § 3º, do Código Civil, ou convocará os sócios conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO FISCAL–

A sociedade não tem conselho fiscal.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL–

O Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 24.100.000,00 (Vinte quatro milhões e cem mil reais), dividido em 24.100.000 (Vinte e quatro milhes e cem mil) quotas de 1,00 (um real) cada, distribuído assim entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL	
			SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
ANDRÉ EUGENE LAPERCHE	60	14.460.000	14.460.000,00	14.460.000,00
DANIEL JEAN LAPERCHE	40	9.640.000	9.640.000,00	9.640.000,00
TOTAIS	100	24.100.000	24.100.000,00	24.100.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada um dos sócios, é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO DE QUOTAS –

É vedado aos sócios, ceder ou alienar suas quotas para terceiros, no todo ou em parte, sem a anuência do remanescente que detém o direito de preferência. Em caso de renúncia, o ingresso de novo sócio, estranho ao quadro societário, somente acontecerá mediante a aprovação do sócio remanescente.

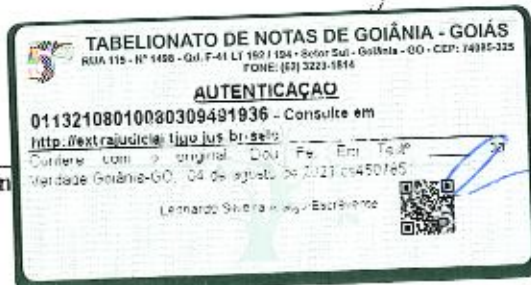
Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput, os sócios antecipadamente garantem a sociedade, o direito de preferência secundário para aquisição de suas próprias quotas.

Parágrafo Segundo – O direito de preferência tratado nesta clausula não se aplica as transferências decorrentes de TRANSFORMAÇÃO, CISAÇÃO ou FUSÃO de sociedade ou, ainda as transferências ao cônjuge, aos ascendentes de 1º(primeiro)e descendentes até o 2º(segundo) grau.

CLÁUSULA OITAVA – DO OBJETO SOCIAL –

A sociedade explora os ramos de atividades de:

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Ún



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Reglia M G de Araújo - Secretária-Geral

- Serviços técnicos de engenharia, incluindo a elaboração gestão de projetos
- Outras obras de engenharia civil.
- Serviços especializados para construção.
- Obras de terraplenagem.
- Construção de rodovias.
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias.
- Obras de urbanização.
- Obras de irrigação.
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.
- Compra e venda de imóveis por conta própria.
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas.
- Locação de automóveis SEM CONDUTOR.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção SEM OPERADOR, exceto andaimes.
- Coleta de resíduos não perigosos.
- Coleta de resíduos perigosos.
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos.
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- Montagem de Estruturas Metálicas
- Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.
- Holdings de Instituições não Financeiras
- Construção de edifícios
- Construção de obras de arte especiais.
- Construção de instalações esportivas e recreativas.
- Captação, tratamento e distribuição de água
- Gestão de redes de esgoto
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- Usinas de compostagem
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- Atividades de limpeza.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE –

Todos os sócios tem direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore que será estipulada pela legislação do Imposto de Renda, de acordo com a época, cujas importâncias, são lançadas na conta de Despesas Gerais da Sociedade.

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16100 SOB N° 20190891866.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldocompreendendorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891866
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, é levantado um balanço geral das operações sociais. Os lucros serão divididos entre os sócios de acordo com o seu capital a sociedade. No caso de prejuízo, cada sócio suportará a parcela de acordo com seu capital na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE –

Na hipótese em que a sociedade se resolver em relação a um dos sócios, nos casos de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial ou falecimento, a sociedade não se dissolverá e o valor da quota do sócio retirante, excluído, falido, recuperando ou falecido, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, que deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias da data da ciência do evento.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput, nas hipóteses de falecimento é facultado aos herdeiros a sucessão no quadro societário.

Parágrafo Segundo – Os herdeiros do pré-morto deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto.

Parágrafo Terceiro – A retirada, exclusão ou falência dos sócios não os exime, nem a seus sucessores, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES –

No caso de divergências entre os sócios, serão nomeados 02 (dois) árbitros para solucionar o assunto em discussão, e, em caso de empate, será nomeado um terceiro árbitro ou o foro desta capital para decidir a questão.

Parágrafo Único – As omissões ou dúvidas que suscitarem do presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no art. 1053 do Código Civil, e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESIMPEDIMENTO –

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:08 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11503042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.(art.1.011,§ 1º, CC/2002)

Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justas e contratadas as partes, depois de lido e aceito, assinam o presente instrumento em 1(uma) via para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

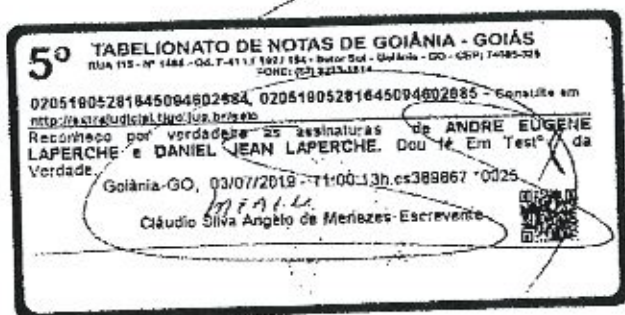
Goiânia, 30 de junho de 2019.

5º Oficial

ANDRÉ EUGENE LAPERCHÉ

5º Oficial

DANIEL JEAN LAPERCHÉ



Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única.



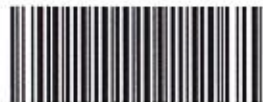
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldocompreendodorgoiiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



196222842

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	196222842 - 17/07/2019
ATO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
EVENTO	031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 52200140097
CNPJ 02.083.764/0001-13
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2019

NIRE 29900891666
CNPJ 02.083.764/0003-85
EVENTO 031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1